

Acórdão: 958/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.225  
Impugnante: TRANSPORTADORA PRIMUS LTDA.  
PTA/AI: 02.000157752-55  
Origem: AF/MURIAÉ  
Rito: SUMÁRIO

**EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado - Atendendo a uma convocação policial, no dia 07/10/99, às 13:00 horas, o autuante compareceu à Rua Projetada, que faz ligação da Av. Com. Freitas com Rua Nilton Rezende, na cidade de Muriaé, onde estava retido o caminhão placa GVJ – 4213, de propriedade do autuado, transportando as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão (fls. 06), sem cobertura de Notas Fiscais. Exigência fiscal correta. Impugnação julgada improcedente pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que votavam pela procedência parcial, que excluía o ICMS e MR da exigência referente às telhas. Designado Relator o Conselheiro Joaquim Mares Ferreira.**

**RELATÓRIO**

A autuação decorreu de denúncia ao policial militar que interceptou o veículo e convocou o fiscal para tomar as providencias fiscais tributárias cabíveis, uma vez constatado que efetivamente as mercadorias não se faziam acompanhar de Notas Fiscais, como denunciado.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva, alegando que as notas fiscais estavam emitidas desde 01/10/99, faltando definir o nome do motorista, o que ocorreu no dia 06/10/99, quando se deu a saída da mercadoria, entretanto, o veículo quebrou às margens da Rodovia BR 356, próximo ao trevo de acesso à Praça João Pinheiro, tendo ficado por dois dias na oficina.

Que ao ser abordado o transportador não se lembrou de onde havia deixado os documentos, que só foram localizados na oficina mecânica após a ocorrência fiscal.

Que o fisco não aceitou as cópias de via fixa dos documentos, exigindo que deveria ser apresentado as 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>, vias. Pede a procedência da impugnação.

O autuante volta ao processo e relata as ocorrências, desde a convocação policial, até a liberação da mercadoria para o fiel depositário, informando que não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

houve apresentação de qualquer documento, a não ser no processo. Pede seja a impugnação julgada improcedente.

### **DECISÃO**

A irregularidade tributária está comprovada nos autos, merecendo destacar:

- a) que as mercadorias encontradas no caminhão foram 1560 telhas amianto e 16 caixas d'água de 500litros;
- b) nas notas fiscais ditas preexistentes n.º 016614 contendo 1040 telhas e 03 tampas para caixa d'água; a nota fiscal n.º 016615 contendo 520 telhas;
- c) a nota fiscal n.º 016636, saída para o Rio de Janeiro, contém 520 telhas;
- d) a nota fiscal n.º 016637 com 1040 telhas e 16 caixas d'água e com 03 tampas para caixa d'água, saída para o Espírito Santo;
- e) apresentou como de pagamento da compra, pela nota fiscal 016637, um cheque do Rio de Janeiro;
- f) a alegação de que as mercadorias estavam com o imposto regularmente recolhido não se confirma nos autos, uma vez que a aquisição foi no Rio de Janeiro e saídas para o próprio Rio de Janeiro e Espírito Santo, quando a operação deveria estar tributada na operação interna e retido o imposto para os Estados envolvidos como destinatários. As alegações de impugnação não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade apurada pelo fisco e confirmada pela ocorrência policial de fls. 07 (sete).

Isto posto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara, em julgar, pelo voto de qualidade, improcedente a Impugnação, vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que votavam pela Procedência parcial, que excluía o ICMS e MR, da exigência relacionada com as telhas. Designado Relator o Conselheiro Joaquim Mares Ferreira.

**Sala das Sessões, 02/03/2000.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**